O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2026.

"Dispõe sobre a instalação de sistemas de vídeo monitoramento em pontos críticos de descarte irregular de resíduos sólidos, estabelece sanções administrativas e dá outras providências."

Art. 1º – Fica autorizada a instalação de câmeras de vídeo monitoramento em áreas públicas e pontos identificados como críticos para o descarte irregular de lixo, entulhos e resíduos sólidos no âmbito do município de Araucária.

Art. 2º – O monitoramento tem como objetivos:

I. Inibir a prática de crimes ambientais e infrações administrativas;
II. Identificar e responsabilizar os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas;
III. Preservar a limpeza urbana e a saúde pública.

Art. 3º – As câmeras instaladas deverão possuir tecnologia que permita:

I. Identificação nítida de placas de veículos;
II. Gravação em alta definição, inclusive em condições de baixa luminosidade;
III. Armazenamento seguro das imagens para fins de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 4º – Os locais monitorados deverão estar devidamente sinalizados com placas indicativas, informando a existência de fiscalização eletrônica e as sanções previstas em lei.

Art. 5º – As imagens capturadas pelo sistema de vídeo monitoramento servirão como prova autônoma para a lavratura de auto de infração ambiental.

Art. 6º – O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. **Multa:** Fixada entre R$200,00 (duzentos reais) e R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2026 16:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p2800b560d2921

II. **Apreensão do veículo:** Caso o descarte seja realizado com o auxílio de veículos automotores, estes poderão ser retidos até o pagamento da multa;
III. **Obrigatoriedade de reparação:** O infrator ficará responsável pela remoção do material descartado e pela recuperação ambiental da área, se necessário.

Art. 7º – Os valores arrecadados com as multas aplicadas por meio do monitoramento eletrônico serão destinados prioritariamente:

I. À manutenção e expansão do sistema de câmeras;
II. A programas de educação ambiental e limpeza urbana.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, definindo os órgãos responsáveis pela gestão das imagens e pela fiscalização, observando as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 9 de abril de 2026.

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
09/04/2026 16:42:53
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2026 16:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p2800b560d2921

JUSTIFICATIVA

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei, que Dispõe sobre a instalação de sistemas de vídeo monitoramento em pontos críticos de descarte irregular de resíduos sólidos, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

A prática do descarte irregular de resíduos em áreas públicas e terrenos baldios configura um grave problema de saúde pública e de gestão urbana. O acúmulo de lixo favorece a proliferação de vetores de doenças, como o mosquito Aedes aegypti, e contribui para o entupimento de bueiros, resultando em enchentes e prejuízos materiais. A instalação de câmeras de monitoramento visa interromper esse ciclo, oferecendo uma vigilância constante que a fiscalização presencial não consegue suprir.

Além dos danos ambientais, o poder público arca com custos elevados e recorrentes para a limpeza de "pontos viciados" que, sem monitoramento, voltam a ser degradados em poucos dias. A implementação deste sistema tecnológico permite a identificação precisa de infratores e veículos, garantindo que o princípio do "poluidor-pagador" seja aplicado. Assim, a multa deixa de ser apenas punitiva e passa a custear a própria manutenção da limpeza e da segurança tecnológica da região.

Por fim, o projeto fundamenta-se no direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao utilizar a tecnologia para coibir o crime ambiental, o Estado promove a conscientização da população através da certeza da punição, desestimulando a reincidência. Esta medida moderniza a administração pública e devolve a dignidade aos espaços urbanos, transformando áreas de descarte em locais preservados e seguros para a comunidade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2026 16:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p2800b560d2921